

02



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOREIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.16.1 - PE

RECORRENTE: PR1 ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA

INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, ora representada por seu representante legal, o Sr. José Cláudio Falcão Nobre, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 814.644.013-49, vem apresentar **Contrarrazões ao Recurso Administrativo**, interposto pela empresa **PR1 ENGENHARIA LTDA**, contra a decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 2024.12.16.1-PE, pelos fatos e fundamentos abaixo especificados.

1. DA BREVE SINTESE FÁTICA

A empresa PR1 Engenharia LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 2024.12.16.1-PE, cujo objeto é a **Serviços de inventário geral, perícia, avaliação inicial, reavaliação e atualização ao valor de mercado dos bens móveis, imóveis e de infraestrutura do Município de Horizonte, com o assessoramento e a execução técnico-operacional no levantamento de bens patrimoniais, com a implementação de seu controle físico e contábil, na forma dos artigos 94 a 96 da Lei Federal Nº 4.320/64, de interesse do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, para o atendimento às necessidades e obrigações da Gestão Municipal, conforme especificações no termo de referência.**



O fundamento da desclassificação foi a incompatibilidade entre o objeto social da recorrente e a natureza dos serviços licitados, haja vista que a atividade preponderante da PR1 Engenharia LTDA, contido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é a prestação de serviços de engenharia, ao passo que a contratação em questão refere-se a um serviço de assessoria administrativa com aspectos contábeis.

A recorrente, em sua peça recursal, sustenta que sua desclassificação foi indevida, argumentando que:

1. A decisão da pregoeira foi restritiva e desproporcional ao exigir compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto do contrato;
2. Possui capacidade técnica para executar o serviço;
3. O princípio da competitividade foi violado com sua desclassificação.

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

2. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENGENHARIA AO OBJETO LICITADO.

O Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) anexos ao edital são claros ao estabelecer que o objeto licitado não se configura como um serviço de engenharia, mas sim um serviço de assessoria administrativa com aspectos contábeis.

2.1. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DA NATUREZA DO SERVIÇO

O objeto da licitação está fundamentado nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64, que trata do controle físico e contábil do patrimônio público, atividade inerente à contabilidade pública e à gestão administrativa, e não à engenharia.

Ademais, conforme o próprio Termo de Referência, a contratação prevê serviços de: a) Inventário, registro e atualização contábil dos bens públicos; b) Levantamento patrimonial e respectiva documentação; c) Conciliação contábil e





avaliação patrimonial; **d)** Regularização documental de bens e assessoria técnico-operacional.

Portanto, a correta compreensão da natureza do serviço contratado exige a análise detalhada de sua finalidade e das normas que regulam sua execução, bem como avaliação criteriosa dos serviços descritos no Termo de Referência do presente certame. Embora o serviço envolva aspectos técnicos de avaliação patrimonial (inerentes aos serviços de engenharia), seu cerne reside na gestão administrativa e contábil do patrimônio público, de acordo com os ditames da Lei nº 4.320/64, a qual estabelece **normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de balanços da Administração Pública.**

Os artigos 94 a 96 da referida lei determinam expressamente a obrigatoriedade de registro e controle patrimonial dos bens públicos, sendo este um procedimento de caráter contábil, jurídico e administrativo. O objeto da contratação, conforme descrito no Termo de Referência, abrange os seguintes serviços:

- Inventário físico dos bens públicos com levantamento detalhado de sua localização, estado de conservação e alocação nos setores administrativos;
- Avaliação inicial e reavaliação periódica de bens patrimoniais, visando atualização de registros contábeis;
- **Inclusão, exclusão e retificação de bens no sistema de gestão patrimonial, conforme critérios normativos da contabilidade pública;**
- **Atualização dos registros de depreciação e amortização de bens públicos, garantindo conformidade com os princípios contábeis e orçamentários;**
- **Fornecimento e fixação de plaquetas de patrimônio para controle físico dos bens;**
- **Assessoria na regularização documental e na conciliação contábil do patrimônio público.**

Nesse trilho, é de se mencionar que, embora haja a necessidade de profissionais especializados na avaliação de imóvel – engenheiro especializado – este é apenas um serviço meio, não sendo possível a realização do serviço fim por empresa de engenharia, muito embora parte do serviço seja compatível.

Dessa forma, todos os demais serviços são predominantemente administrativos, jurídicos e contábeis, ligados diretamente ao Controle Interno da





Administração Pública, exigindo expertise em gestão patrimonial dos bens públicos do município, e não em engenharia.

2.1.1. DISTINÇÃO ENTRE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Conforme já mencionado, embora o serviço envolva avaliação de bens patrimoniais, esta atividade não pode ser confundida com a avaliação técnica de engenharia, que se destina a laudos estruturais, análises de viabilidade construtiva ou estudos geotécnicos, regulamentados pelo Sistema CONFEA/CREA. Assim, mesmo havendo a necessidade de engenheiro civil especialista em avaliação de imóveis, tal avaliação a ser realizada pelo profissional é apenas um dos elementos basilares do serviço a ser prestado objeto do presente certame (que é composto pelas áreas do Direito, Contabilidade e Administrativa), ocorrendo, portando, a impossibilidade de aceitação da atividade econômica da empresa Recorrente, haja vista que os CNAES contidos no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica se restringe a serviços de engenharia em geral, impossibilitando a personalidade jurídica de prestar serviços de cunho administrativo como exigido no presente certame.

Dessa forma, a avaliação patrimonial, no contexto da contratação, não se refere a critérios técnicos estruturais, mas sim à quantificação, qualificação e valoração de bens públicos para fins de controle interno objeto do serviço. Esse tipo de serviço é regulado pelo Tribunal de Contas do Estado e cumpre normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelo Conselho Regional de Administração (CRA), e não pelo CREA, embora haja importante participação de profissional engenheiro para a realização da quantificação – valor do imóvel – para fins de composição do estudo/serviço a ser realizado.

Importante destacar que, a Administração Pública deve assegurar que a empresa contratada possua aptidão para a execução dos serviços, considerando a predominância da atividade exercida.



2.1.2. DA EXIGÊNCIA DE ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) APENAS AO PROFISSIONAL

Embora, para a análise a ser realizada por meio de laudo de avaliação de imóvel, este é instrumento específico a ser emitido pelo engenheiro habilitado, que realizará a emissão da ART. Assim, é evidente que tal serviços é considerado no presente objeto como atividade meio e não atividade fim, conforme já argumentado, tal atividade se vislumbra como elemento/parte do serviço objeto do certame.

Corroborando com este argumento, destaca-se o fator que o edital não exige emissão expressa de ART emitida por engenheiros registrados no CREA, o que reforça a ausência de vínculo predominante com serviço de engenharia, havendo apenas a participação do engenheiro restrita a parte da execução dos serviços, conforme o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar. Nesse mesmo sentido, destaca-se a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a ART é obrigatória apenas para atividades típicas de engenharia, o que não se verifica no caso em tela.

Diante disso, a empresa Recorrente não poderia, portanto, realizar a emissão de ART que envolva atividades típicas de Administração, Direito e Contabilidade, tal prática que feriria demasiadamente outras categorias expressas e que seria inviabilizado até mesmo na emissão de Notas Fiscais no decorrer da execução contratual, tendo em vista que a atividade econômica não permitiria a emissão dessas notas, sendo possível a emissão apenas nas seguintes atividades:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.059.081/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/2009
NOME EMPRESARIAL PR1 ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PR1 ENGENHARIA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NUMERO 6740	COMPLEMENTO SALA 1611
CEP 60.192-022	BAIRRO/DISTRITO COCO	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE		TELEFONE (85) 3472-7650/ (85) 9143-2833
ENDEREÇO ELETRÔNICO PR1@PR1ENGENHARIA.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/08/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

A jurisprudência do TCU reforça que a exigência de ART é um critério essencial para definir a natureza do serviço licitado, conforme a Súmula nº 260 – TCU¹. A ausência desse requisito confirma que o objeto do contrato não se enquadra exclusivamente como atividade de engenharia.

Dessa forma, a tentativa da recorrente de caracterizar a contratação como serviço técnico especializado de engenharia carece de fundamento, uma vez que:

¹ **SÚMULA TCU 260:** É dever do gestor exigir apresentação de *Anotação de Responsabilidade Técnica - ART* referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Acórdão 1524/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES





1. O serviço é regulado por normas de gestão patrimonial, direito financeiro e contabilidade pública (Lei nº 4.320/64);
2. As atividades descritas no Termo de Referência são predominantemente administrativas, exigindo conhecimentos contábeis e de gestão;
3. Não há exigência de ART, eliminando qualquer relação direta com atividades regulamentadas pelo CREA.

Portanto, resta demonstrado que a desclassificação da empresa **PR1 Engenharia LTDA** foi acertada, pois a empresa não possui enquadramento econômico e jurídico para a execução dos serviços licitados.

3. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA RECORRENTE E O OBJETO LICITADO

3.1. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL NO EDITAL

O edital foi criterioso ao exigir a compatibilidade entre o objeto social da empresa e os serviços a serem contratados, como se observa no item 3.1.1.2 do Edital, que dispõe:

3.1. PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

(...)

3.1.1.2. Possua objetivos sociais / ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, devendo, ainda, cumprir a legislações próprias quanto à forma constituição do tipo de empresa.

Além disso, o item 3.2.16 do Edital determina:

3.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

(...)

3.2.16. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Nesse mesmo sentido o item, 9.7, alínea "d" e "e" e o item 9.7.2. dispõe da seguinte forma:

d. Verificação de que o proponente esteja enquadrado nas situações constantes do item 3.1 deste Edital;

e. Verificação de que o proponente não esteja enquadrado nas situações constantes do item 3.2 deste Edital;





9.7.2. Não cumpridas quaisquer das condições de participação, o(a) pregoeiro(a) desclassificará a proposta do proponente, sendo este impedido de prosseguir no certame, por decisão fundamentada, devidamente registrada no campo DESCLASSIFICAÇÃO da plataforma eletrônica COMPRASNET.

Diante disso, é esclero a impossibilidade de compatibilidade do objeto social com a totalidade dos serviços exigidos no certame, o que leva a conclusão da impossibilidade de participação da empresa Recorrente no presente processo licitatório.

Assim, a PR1 Engenharia LTDA foi **corretamente desclassificada**, pois não atende a essa exigência do edital.

3.2. LIMITAÇÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA

Empresas de engenharia são regulamentadas pelo CREA e têm atuação restrita à execução de obras, projetos e serviços técnicos especializados de engenharia, conforme estabelecido pelo Decreto nº 23.569/1933 e a Lei nº 5.194/1966.

Os serviços licitados, por sua vez, não exigem em sua totalidade registro no CREA, mas sim conhecimentos administrativos e contábeis, havendo necessidade de engenheiro civil apenas para um dos elementos da avaliação de imóveis em nível de consultoria administrativa/financeira/contábil/jurídica, sendo sua execução incompatível com a atuação de uma empresa de engenharia.

Portanto, no caso da empresa PR1 Engenharia fosse habilitada e contratada, haveria **risco de nulidade contratual e de inexecução do objeto**, além da **eventual responsabilização do gestor pela contratação indevida**, haja vista haver serviços essenciais a serem prestados que não pairam sobre o ramo de atividade econômica necessário para a prestação do serviço objeto do presente certame.

4. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A decisão da pregoeira que desclassificou a PR1 Engenharia LTDA está **integralmente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pelo edital do**





certame e pelos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da **legalidade, vinculação ao edital, especialização e eficiência.**

A recorrente alega que sua desclassificação foi indevida e desproporcional, contudo, tal argumentação não se sustenta à luz do arcabouço legal aplicável. Pelo contrário, a exclusão da empresa foi uma **medida necessária e imprescindível** para assegurar a regularidade da contratação e a execução eficiente dos serviços contratados, conforme se demonstrará a seguir.

4.1. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS LICITATÓRIAS

Nos termos do **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no edital e deve garantir sua estrita observância:

"Na aplicação da nova lei de licitações e contratos, a Administração deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica."

O próprio **item 3.1.1.2 do Edital** prevê expressamente que **as empresas participantes devem possuir objeto social compatível com o serviço a ser contratado.** Da mesma forma, o **item 3.2.16 do Edital** estabelece que serão inabilitadas as empresas **cujos objetos sociais não sejam pertinentes ao serviço licitado.**

Dessa forma, a **inabilitação** da PR1 Engenharia LTDA **não configura um ato discricionário**, mas sim um **ato vinculado** ao edital e à legislação vigente, sendo obrigatória a exclusão de empresas que não atendam aos requisitos mínimos de habilitação.

A observância estrita dessas regras é essencial para assegurar a **lisura e a legalidade do certame**, evitando a contratação de empresas que não possuem capacidade técnica ou legal para executar os serviços.

4.2. A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL





O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradamente no sentido de que a **Administração Pública deve exigir que o objeto social da empresa seja compatível com o objeto da licitação**, a fim de garantir a **especialização e a segurança jurídica na execução contratual**.

Dessa forma, a necessidade de **compatibilização entre o objeto da licitação e a aptidão técnica da empresa**, evitando contratações irregulares e prejuízos ao interesse público.

Além disso, conforme o **artigo 58 da Lei nº 14.133/2021**, a habilitação do licitante deve **comprovar sua aptidão para desempenho da atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, o que não ocorre no caso da PR1 Engenharia LTDA, visto que **o serviço licitado não se enquadra dentro da sua atividade fim**.

4.3. PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO E A NECESSIDADE DE COMPETÊNCIA TÉCNICA ESPECÍFICA

A contratação de serviços pela Administração Pública deve **observar a qualificação técnica adequada para o objeto licitado**, conforme preconiza o **art. 37, XXI, da Constituição Federal** e o **art. 60 da Lei nº 14.133/2021**.

O serviço licitado, conforme demonstrado nos itens anteriores, **não exige conhecimento técnico de engenharia**, mas sim **expertise contábil, administrativa e patrimonial**, regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelo Conselho Regional de Administração (CRA).

A exigência de qualificação específica **não pode ser interpretada como uma restrição indevida à competitividade**, mas sim como uma **medida essencial para assegurar a execução eficiente e técnica do contrato**. Dessa forma, *É dever da Administração Pública verificar a compatibilidade do objeto social das empresas com o serviço licitado, a fim de evitar contratações irregulares que possam comprometer a execução do contrato e gerar riscos ao erário.*





Portanto, a decisão da pregoeira **respeitou integralmente o princípio da especialização**, vedando a habilitação de uma empresa **que não possui competência técnica para a execução do objeto contratado**.

4.4. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A NECESSIDADE DE CONTRATAR EMPRESAS VERDADEIRAMENTE APTAS

O princípio da eficiência, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**, determina que a Administração Pública deve buscar **o melhor resultado possível na execução dos contratos administrativos**, garantindo que os serviços contratados sejam prestados por empresas tecnicamente capacitadas.

No presente caso, permitir a participação da PR1 Engenharia LTDA **implicaria risco de execução inadequada do contrato**, pois a empresa não possui qualificação técnica para realizar a atividade principal do objeto licitado.

Admitir a habilitação de uma empresa sem expertise na área **prejudicaria a execução do serviço**, poderia comprometer a **correta gestão patrimonial do município e violaria o princípio da eficiência administrativa**.

A **inabilitação** da PR1 Engenharia LTDA, portanto, **não foi apenas uma decisão legalmente correta, mas também uma decisão necessária para garantir a qualidade da execução contratual e evitar riscos à Administração Pública**.

4.5. CONSEQUÊNCIAS DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA PR1 ENGENHARIA LTDA

A eventual reforma da decisão da pregoeira e a consequente habilitação da PR1 Engenharia LTDA configurariam uma ilegalidade manifesta, acarretando graves consequências jurídicas e administrativas para a condução do certame. O primeiro impacto direto seria o risco de nulidade da contratação, uma vez que a empresa não possui objeto social compatível com o serviço a ser executado, o que violaria expressamente o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Esse dispositivo determina a desclassificação de propostas e a inabilitação de empresas que não atendam aos requisitos do edital, garantindo que apenas licitantes qualificados e aptos possam assumir obrigações contratuais com a Administração Pública.





Além disso, a inobservância dos critérios de habilitação resultaria em prejuízos concretos à execução do contrato, pois a PR1 Engenharia LTDA não possui a expertise técnica necessária para desempenhar atividades predominantemente administrativas e contábeis. A gestão patrimonial, avaliação e reavaliação de bens públicos são serviços que demandam conhecimento especializado em normas contábeis, financeiras e administrativas, regulamentadas por órgãos como o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Conselho Regional de Administração (CRA), embora a quantificação dos valores dos laudos deva ser realizada por engenheiro civil devidamente habilitado e qualificado.

Dessa forma, a ausência dessa qualificação comprometeria a adequada prestação dos serviços contratados, podendo gerar falhas na atualização dos registros patrimoniais, inconsistências contábeis e, conseqüentemente, dificuldades na correta prestação de contas pela Administração Pública, o que poderia gerar danos irreversíveis e passíveis de penalização por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

Outro ponto de extrema relevância é a possibilidade de insegurança jurídica que tal decisão geraria para o certame, uma vez que sua condução deve obedecer rigidamente aos ditames do edital e da legislação vigente. A habilitação indevida da recorrente poderia ensejar impugnações por outros licitantes ou órgãos de controle, resultando na suspensão ou até na anulação da licitação, causando atrasos na contratação e prejudicando o interesse público.

Assim, a decisão da pregoeira de desclassificar a PR1 Engenharia LTDA deve ser integralmente mantida, pois está amparada na estrita observância dos requisitos editalícios, na legalidade do processo e na necessidade de garantir a segurança e a eficiência da contratação.

5. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A recorrente alega que sua desclassificação restringiu indevidamente a competitividade do certame, argumento que não se sustenta diante das normas que regem as licitações e dos princípios que orientam a Administração Pública. A exigência





de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o serviço contratado constitui uma limitação arbitrária, mas sim um critério essencial para assegurar que apenas licitantes tecnicamente aptos participem da disputa, garantindo a execução regular e eficaz do contrato. Permitir que empresas sem a qualificação adequada ingressem no certame comprometeria a segurança jurídica da contratação e poderia resultar na inexecução parcial ou total do objeto licitado.

A competitividade em um procedimento licitatório deve ser compreendida dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade, de modo que não pode ser utilizada como justificativa para afastar requisitos indispensáveis à boa execução do contrato. A restrição à participação de empresas que não possuem objeto social compatível decorre da própria necessidade de observância dos princípios da eficiência e da especialização, evitando que a Administração Pública contrate fornecedores sem a devida expertise na área de prestação do serviço. A ampliação indevida da competitividade em detrimento da qualificação técnica não apenas afrontaria a isonomia entre os licitantes, mas também comprometeria a adequada prestação do serviço público, contrariando o interesse coletivo.

Dessa forma, a desclassificação da PR1 Engenharia LTDA não configura violação ao princípio da competitividade, mas sim uma medida necessária para garantir que a contratação ocorra dentro dos parâmetros legais e em observância às exigências estabelecidas no edital. O certame deve garantir ampla concorrência apenas entre aqueles que realmente atendam aos requisitos da licitação, sendo legítima e plenamente justificável a exclusão de empresas que não possuem a qualificação exigida para a execução do objeto contratual. *ℓ*

6. DA DEVIDA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DO INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA

A recorrente sustenta, em seu recurso administrativo, que a habilitação do **Instituto Cearense de Educação, Cultura e Ecologia (ICECE)** teria sido indevida, sob o argumento de que a empresa vencedora não preencheria os requisitos exigidos pelo edital e pela legislação vigente. No entanto, tal alegação revela-se infundada, uma vez que a classificação e habilitação do ICECE decorreram de uma análise criteriosa da documentação apresentada, em estrita observância aos **princípios da legalidade**,





vinculação ao edital, isonomia e competitividade, sem qualquer afronta às normas que regem o certame.

A avaliação da habilitação do ICECE seguiu rigorosamente as exigências estabelecidas no **Termo de Referência (TR)**, no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e no **próprio edital**, sendo constatado que a empresa possui **objeto social compatível com o serviço a ser contratado, experiência comprovada na área e regularidade documental para firmar contrato com a Administração Pública**. Assim, a decisão da pregoeira que reconheceu a adequação da empresa ao certame deve ser mantida, uma vez que está devidamente fundamentada e em conformidade com os requisitos técnicos e legais aplicáveis.

Vejamos os seguintes elementos capazes de comprovar a regularidade da classificação do Instituto:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.992.564/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2002
NOME EMPRESARIAL: INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO CULTURA E ECOLOGIA - I.C.E.C.E		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): *****		PORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 58.11-5-00 - Edição de livros 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários 58.13-1-00 - Edição de revistas 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.11-2-00 - Educação infantil - creche 85.12-1-00 - Educação infantil - pré-escola 85.13-9-00 - Ensino fundamental 85.31-7-00 - Educação superior - graduação 85.33-3-00 - Educação superior - pós-graduação e extensão 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico 85.42-2-00 - Educação profissional de nível tecnológico 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 399-8 - Associação Privada		

Diante disso, é de fácil constatação que o Instituto Cearense de Educação, Cultura e Ecologia possui em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica atividade econômica compatível com o objeto do presente certame, haja vista que apresenta aptidão em seus CNAES para as seguintes atividades:





70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

Portanto, é de fácil averiguação a compatibilidade do ramo atividade do instituto, tendo em vista que a prestação dos serviços e seus aspectos técnicos se coadunam com os aspectos jurídicos da atividade econômica, tendo em vista que reúne diversos profissionais para a execução do presente serviço, não podendo se restringir a apenas uma atividade econômica.

Dessa forma, inversamente a situação da recorrente, que se restringe aos aspectos da atividade econômica do serviço de engenharia, construção de edifícios e obras em geral, o instituto se coaduna com as necessidades de aglutinação de atividades profissionais, científicas não englobadas pelas demais áreas da atividade econômica, possibilitando a compatibilidade com o ramo de atividade do presente certame.

Diante disso, é esclero que há plena compatibilidade de CNAES, sendo plenamente acerbada a decisão de classificar **Instituto Cearense de Educação, Cultura e Ecologia**.

Já no que tange exclusivamente ao julgamento de habilitação dos documentos, a recorrente alega que o ICECE não possui registro no CREA, contudo, o edital não exige, em momento algum, que a pessoa jurídica participante do presente certame contenha regular registro do referido Conselho Regional, é demasiada a ausência de conhecimento da recorrente acerca dos aspectos técnicos do presente objeto ora em disputa, conforme já foi exaustivamente demonstrado que objeto em questão paira pelas áreas do Direito, Contábil (controle interno) e Administrativa.

Logo em seguida apresenta séria confusão entre qualificação técnica e profissional, demonstrando má-fé ou até mesmo ausência de conhecimento técnico acerca da habilitação necessária para o para avaliação de imóveis realizada por corretor. Conforme leitura superficial e compreensão rasa ocasionada pela falta de

Uolufice 0000





comhecimento técnico, a recorrente confunde o termo “especialização” com a realização de curso de Pós-Graduação (*lato sensu*) e ignora totalmente os termos da Resolução COFECI nº 1.066/2007 e o Ato Normativo-COFECI nº 001/2011, que dispõe que o corretor devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários está devidamente habilitado a realizar as avaliações exigidas no instrumento convocatório, vejamos o documento que comprova a inscrição:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI

CERTIFICADO DE REGISTRO DE AVALIADOR IMOBILIÁRIO

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis certifica que o Corretor de Imóveis **Nº 48086**

José Ivan Gonçalves da Silva

inscrito em 29/10/2019 no CRECI 15ª Região/CE sob o nº 19.103 está registrado no CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOBILIÁRIOS e habilitado, na forma da Resolução COFECI nº 1.066/2007 e Ato Normativo-COFECI nº 001/2011, a emitir

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Habilitação Profissional:
Técnico em Transações Imobiliárias
Certificado de Avaliação Expedido por:
PROCECI/SP

Brasília (DF), 07 de maio de 2024.

Assinatura do Avaliador

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Registro válido por três anos a partir da data de emissão acima.
Chave de Autenticação: 9500976598795eaab0c0abe246dab0f295085166

Dessa forma, em um ato de desespero a recorrente juntou cursos alegando que não se encaixavam como “especialização”, mas sequer conhece a norma que regula a presente habilitação do profissional, ignorando de forma vil e com intuito de induzir a erro a pregoeira ou o secretário/ordenador de despesa da pasta.

Ainda acerca do argumento que Instituto Cearense de Educação, Cultura e Ecologia não teria aptidão (habilitação técnica), se faz necessária reforçar que, o ICECE atua a mais de 10 anos com este serviço conforme se demonstra por meio dos atestados de capacidade técnica anexados ao presente certame, vejamos:





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de prova a quem possa interessar possa, que a empresa **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO CULTURA E ECOLOGIA - ICECE**, inscrita no CNPJ 04.992.564/0001-09, sediada na Rua José Enaldo Maia, 340, Centro, Ibicuitinga-CE, presta **SERVIÇOS DE PERÍCIA E AVALIAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS PRÓPRIOS E CÉDIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO COM ACESSORAMENTOS EXECUÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL NO LEVANTAMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS COM IMPLEMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO CONTROLE FÍSICO E CONTÁBIL, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE MARACANAU.**

Por serem verdadeiras as informações, firmamos o presente

Fortaleza - CE, 27 de outubro de 2014

Edilson Santiago de Oliveira
Secretário (a) de Planejamento, Administração e Gestão
Prefeitura de Limoeiro do Norte

Rua Cel. Antônio Joaquim, 3121 - Centro - Limoeiro do Norte - CE
CEP: 62.930-000 - Fone: (0xx88) 3423.1168 - CNPJ: 07.881.674-0001-78



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de prova a quem possa interessar possa que a empresa **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.992.564/0001-09, sediada na Rua José Enaldo Maia, nº 340, Centro, Ibicuitinga -CE, presta **SERVIÇOS DE PERÍCIA E AVALIAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS PRÓPRIOS E CÉDIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO COM ACESSORAMENTOS EXECUÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL NO LEVANTAMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS COM IMPLEMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO CONTROLE FÍSICO E CONTÁBIL, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE MARACANAU.**

A referida empresa e seu Responsável Técnico desenvolve seus serviços com qualidade e prestação. Atesto ainda tratar-se de empresa idônea, de elevada qualificação profissional e apta a executar tal serviço, cumprindo seu contrato satisfatoriamente, nada tendo sido registrado, ao ponto de desabonar sua conduta, idoneidade e capacidade técnica.

Por serem verdadeiras as informações perante a Lei, assino o presente Atesto de Capacidade Técnica.

Maracanaú/CE, 31 de agosto de 2010.

NATALLY FLORENCIO DEZERRA LEITE
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE MARACANAU - CPSSM

Rua 14, Nº 8, Sala 05 - Conj. Jereissati I - Edifício
CNPJ: 11.940.254/0001-79
Telefone: (85) 301.2884
Site: www.consorcioaudefemaracanau.com.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de prova, a quem interessar possa que, a empresa **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA**, inscrita no CNPJ nº 04.992.564/0001-09, sediada na Rua José Enaldo Maia, nº 340, Centro, Ibicuitinga - CE, presta **SERVIÇOS DE PERÍCIA PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E AVALIAÇÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO - CE, COM ACESSORAMENTO E EXECUÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL NO LEVANTAMENTO DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS, conforme Contrato nº 0019070901.**

A referida empresa e seu Responsável Técnico desenvolve seus serviços com qualidade e prestação. Atesto ainda tratar-se de empresa idônea, de elevada qualificação profissional e apta a executar tal serviço, cumprindo seu contrato satisfatoriamente, nada tendo sido registrado, ao ponto de desabonar sua conduta, idoneidade e capacidade técnica.

Por serem verdadeiras as informações perante a Lei, assino o presente Atesto de Capacidade Técnica.

Eusébio/CE, 03 de outubro de 2019.

Carlos Alberto do Siqueira Azeiteiro
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio



7. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELO ICECE



A recorrente alega, de forma genérica e sem qualquer comprovação concreta, que a proposta apresentada pelo **Instituto Cearense de Educação, Cultura e Ecologia (ICECE)** seria inexecutável. No entanto, tal argumento **não se sustenta**, pois a análise da proposta vencedora foi conduzida **com base nos critérios do edital, na legislação vigente e nos princípios da vantajosidade e economicidade**, restando comprovado que os valores ofertados são viáveis para a execução do objeto contratado.

Nos termos do **artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve **desclassificar propostas manifestamente inexecutáveis**, ou seja, aquelas que não demonstram capacidade de cobrir os custos inerentes à prestação dos serviços. Ocorre que, no presente caso, **não há qualquer indício de que a proposta do ICECE seja incompatível com a realidade do mercado ou que inviabilize a adequada execução contratual**.

A exequibilidade de uma proposta deve ser avaliada com base em critérios técnicos e objetivos, considerando a **composição dos custos apresentados, os insumos necessários e os parâmetros utilizados pela Administração para estimar o valor da contratação**. O ICECE apresentou **todos os documentos comprobatórios exigidos pelo edital, incluindo sua planilha detalhada de custos**, demonstrando a viabilidade econômica da proposta e garantindo que sua execução respeitará os padrões de qualidade exigidos pelo contrato.

Além disso, a **avaliação da Administração Pública constatou que os valores praticados pelo ICECE estão dentro da média do mercado**, observando a compatibilidade com os preços referenciais constantes do Termo de Referência (TR) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Assim, **não há qualquer elemento que justifique a alegação de inexecutabilidade**, pois a proposta vencedora atende plenamente aos critérios técnicos e financeiros estabelecidos no edital.

Ademais, a recorrente **não apresentou qualquer estudo técnico, planilha ou parecer contábil que comprove sua alegação de inexecutabilidade**, limitando-se a uma contestação genérica e desprovida de fundamentação concreta. Conforme





entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, não basta alegar a inexecuibilidade de uma proposta; é necessário demonstrar, por meio de elementos objetivos, que os valores são insuficientes para cobrir os custos da execução do contrato.

Dessa forma, a decisão da pregoeira de manter a proposta do ICECE como válida e exequível foi correta e deve ser mantida, uma vez que:

1. A proposta vencedora está dentro dos parâmetros de mercado e do valor estimado pela Administração;
2. O ICECE apresentou documentação detalhada comprovando a viabilidade de sua proposta;
3. Não há qualquer comprovação concreta de inexecuibilidade nos autos do processo, sendo incabível a impugnação baseada em meras suposições da recorrente.

Portanto, a alegação de inexecuibilidade deve ser integralmente afastada, devendo ser mantida a proposta vencedora e rejeitado o recurso administrativo da PR1 Engenharia LTDA.

8. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou o **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA**, vencedor do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e
aguarda deferimento.

JOSE CLAUDIO
FALCAO
NOBRE:81464401349

Assinado de forma digital
por JOSE CLAUDIO FALCAO
NOBRE:81464401349
Dados: 2025.02.04 10:23:53
-03'00'

Ibicuitinga/CE, 04 de fevereiro de 2025.

José Cláudio Falcão Nobre
Representante Legal

INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA

